



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000395278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100642-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado DANDARA LUANE SANTOS SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2100165-50.2025.8.26.0000

Agravo de Instrumento nº 2100642-73.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Dandara Luane Santos Sousa

MM. Juíza de Direito: Euzy Lopes Feijo Liberatti

Comarca de Campinas - Foro de Campinas - 1ª Vara Cível

Voto nº 5889

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume às irresignações da Operadora de que a Autora não preencheria os requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando a eletividade do procedimento pretendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Debate a respeito da realização de procedimento cirúrgico de osteotomia maxilar. 4. Laudos médicos claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade de realização do procedimento cirúrgico guerreado, com os materiais pleiteados: Indicação que cabe somente ao médico assistente. 5. Taxatividade do Rol que não é absoluta: Súmula nº 102 do E. TJSP. 6. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. 8. Hipótese em que o Juízo Singular já bem consignou que a tutela diz respeito à autorização dos procedimentos, todavia, não dos honorários médicos, custeados pela Autora de forma particular. 9. Agravo de Instrumento posterior protocolado em duplicidade que não comporta conhecimento em virtude do Princípio da unirrecorribilidade dos Recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO POSTERIORMENTE PROTOCOLADO.

Tese de Julgamento: “Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialista. A cobertura do método escolhido é consecutório lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Dano Moral ajuizada por Dandara Luane Santos Sousa, ora Agravada, contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 294/295 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para o exato fim de determinar ao requerido que autorize os procedimentos indicados nos relatórios médicos de fls. 45/56, exceto em relação aos honorários médicos que serão arcados pela autora de forma particular, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando que a Autora não preencheria os requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando a eletividade do procedimento pretendido, bem como a necessidade de observância à rede credenciada da Ré. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Petição de e-fls. 102/103 comunicando ter sido protocolada a Contestação no lugar do Recurso, com carreamento do verdadeiro recurso nas e-fls. 104/123.

Termo de Distribuição de e-fls. 124 para o Agravo de Instrumento nº 2100165-50.2025.8.26.0000 (16:38:25).

Termo de Distribuição de e-fls. 121 para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2100642-73.2025.8.26.0000 (17:06:46).

Tendo em vista o recolhimento do preparo no Agravo de Instrumento original, bem como ter sido recolhido o preparo em relação a ele, será o recurso conhecido e julgado por este Colegiado.

No tocante ao Agravo de Instrumento posteriormente protocolado e distribuído, este não será conhecido em virtude do princípio da unirrecorribilidade dos recursos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de doença na região da mandíbula e maxilar que causa diversas dores, sendo a ela prescrita a realização de cirurgias para eliminar ou amenizar as dores, conforme relatórios médicos de e-fls. 45/55 dos autos principais, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade de realização imediata das cirurgias guerreadas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuem objetivos estritamente financeiros. O impedimento imposto pela requerida, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Outrossim, é pacífico nesta Corte o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Em que pese as alegações da Agravante, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica do paciente por meio da realização da cirurgia guerreada e do fornecimento dos materiais a ela correlatos.

Finalmente, quanto às alegações relativas à utilização de rede credenciada, saliente-se que inexistente perigo em tal questão, tendo em vista que o Juízo Singular já bem consignou que a tutela diz respeito à autorização dos procedimentos, todavia, não dos honorários médicos, custeados pela Autora de forma particular.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 2100165-50.2025.8.26.0000 e **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento nº 2100642-73.2025.8.26.0000, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora